

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1036 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	5
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	6
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	8
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	9
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	12
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	17
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	18



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 596/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRAS NEVES para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 3ª Sessão Extraordinária Judicial Virtual com Sustentações Oraís por Videoconferência da 1ª Câmara Cível, no dia 24 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 597/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020 e E-doc nº 07010349494202018;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 490, de 15 de junho de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2020, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Pium, Tocantínia e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
24 a 31/07/2020	Promotoria de Justiça de Cristalândia
31/07 a 07/08/2020	Promotoria de Justiça de Cristalândia

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 598/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666,

de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda o teor do protocolo nº 07010349587202034;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, dos contratos a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto do Contrato
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	034/2020	AQUISIÇÃO DE ARMÁRIOS TIPO ROUPEIRO, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme descrito no Anexo II - Termo de Referência, do Edital do Pregão Presencial nº 023/2019. Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000151/2019-02.
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	035/2020	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades das Promotorias de Justiça da capital e do interior do Estado do Tocantins e da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 007/2020. Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000590/2019-80.
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	036/2020	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 087/2019, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 024/2019, Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000265/2019-28, parte integrante do presente instrumento.
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	037/2020	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 004/2020, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 045/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000502/2019-31, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
E-DOC: 07010349302202065

DESPACHO Nº 277/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e ainda a concordância do Promotor de Justiça Décio Gueirado Júnior, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR, para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 27, 28 e 29 de julho de 2020, em compensação aos dias 29 e 30/04/2017 e 01/05/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADA: JULIANA DA HORA ALMEIDA
E-DOC n.º 07010349086202058

DESPACHO Nº 278/2020 – Considerando as informações



consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Airton Amílcar Machado Momo, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pela Promotora de Justiça JULIANA DA HORA ALMEIDA, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 04 e 08 de setembro de 2020, em compensação aos dias 27 a 28/04/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2015.0701.000148

ASSUNTO: Prorrogação do prazo do Contrato nº 013/2015, referente à prestação de serviços de monitoramento eletrônico – 8º Termo Aditivo.
INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 279/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0024910), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, §4º da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 013/2015, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa ORG SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, referente à prestação de serviços de monitoramento eletrônico de alarme e câmeras para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Promotorias de Justiça do Interior, por mais 06 (seis) meses, com vigência de 11/08/2020 a 10/02/2021. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Oitavo Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2015.0701.000149

ASSUNTO: Prorrogação do prazo do Contrato nº 015/2015, referente à prestação de serviços de monitoramento eletrônico – 6º Termo Aditivo.
INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 280/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0024963), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, §4º da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 015/2015, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa I DE S LIMA & CIA LTDA, referente à

prestação de serviços de monitoramento eletrônico de alarme e câmeras para atender as necessidades das Promotorias de Justiça do Interior, por mais 06 (seis) meses, com vigência de 11/08/2020 a 10/02/2021. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Sexto Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1534.0000395/2020-28

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de máscaras de proteção facial reutilizáveis.
INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 281/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0025104), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0025104), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de máscaras de proteção facial reutilizáveis, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça para os servidores em exercício de atividades presenciais, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico nº 020/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: S.K FERNANDES AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0024907) apresentada pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1503.0000424/2020-98

ASSUNTO: Procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de janelas de vidro temperado de folhas móveis e demais materiais necessários.
INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 282/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o



Termo de Referência ID SEI nº 0024883, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de janelas de vidro temperado de folhas móveis e demais materiais necessários, visando a adequação nas dependências do prédio sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis - TO. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ nº 021/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo ID SEI nº 0024505, exarado pela Assessoria Especial Jurídica e no Parecer Técnico ID SEI nº 0025130, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 07/08/2020, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 022/2020, processo nº 19.30.1514.0000383/2020-70, objetivando o Registro de Preços para aquisição materiais de higienização destinados à prevenção ao novo coronavírus (covid-19) durante a pandemia, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 23 de julho de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0004832, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar descumprimento pelo Estado do Tocantins, de Termo de Cooperação firmado com a Associação Transcultural Rhema. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0002614, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível dano à ordem urbanística, decorrente de construção irregular de uma escola, localizada na ARSE 13. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0002613, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível dano à ordem urbanística, decorrente de construção irregular de uma escola, localizada na ARSE 13. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos



autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0002613, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar regularidade da Procuradoria-Geral do Município de Palmeiras do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato nº. 2020.0001497, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar legalidade da nomeação de Secretário de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais do Município de Palmas, e de Presidente da Fundação de Meio Ambiente de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato nº. 2019.0004460, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades praticadas por Diretora do Instituto Médico Legal do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2123/2020

Processo: 2020.0004477

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: COVID19. Sistema municipal de ensino de Palmas. Medidas de enfrentamento da pandemia para retomada das atividades escolares presenciais.

CONSIDERANDO, que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público-LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (SarsCov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e



voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que os Estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais e o Município de Palmas já o fizeram, tendo sido estabelecido, inclusive, a suspensão das aulas, na rede municipal, conforme Recomendação 01.2020 10ªPJC-MPTO;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório a necessidade de elaboração e implementação de plano de contingência, prevenção e organização da oferta educacional das escolas públicas do Município de Palmas em decorrência da pandemia da COVID-19, a fim de não prejudicar o processo de ensino e aprendizagem dos estudantes, bem como, das demais ações desenvolvidas pela comunidade escolar;

CONSIDERANDO que foi instaurado no início da pandemia o Procedimento Administrativo 1715.2020 nesta Promotoria de Justiça que, inicialmente, abrangeu todos os sistemas de ensino e que, diante do grande fluxo de informações, tornou-se necessário especializar as linhas de acompanhamento, promovendo seu desmembramento e instaurando o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

para acompanhar a elaboração e implementação do Plano de Contingência no enfrentamento da pandemia da COVID-19 em ambiente escolar no Município de Palmas, bem como as medidas de preparação para o retorno às aulas presenciais e para a oferta de ensino enquanto durarem as medidas restritivas de saúde em tela, determinando:

Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, nos termos do Ato nº 046/2014 do MPE-TO;

Junte-se aos autos as notícias e informações oficiais ou não oficiais que sejam relevantes ao acompanhamento em tela, relativas às medidas adotadas pelo Município de Palmas, relativas ao objeto do presente;

Juntem-se as informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça que guardem relação com o tema objeto do presente, tais como, relatório das medidas adotadas (planos, atas de reuniões com a comunidade escolar, ofícios, etc), para retomada gradual das atividades educacionais;

Oficiar a Secretaria Municipal de Educação de Palmas acerca desta portaria, concedendo prazo de 07 (sete) dias, para prestar as seguintes informações e documentações:

Cópia do Plano de enfrentamento da pandemia da COVID-19 em ambiente escolar (capacitação dos profissionais da limpeza para lidar com as devidas condições de higiene emitidas pelos órgãos de saúde, estruturas de higiene fornecidas, orientação aos pais, mães e estudantes, disponibilização de equipes multidisciplinares compostas por assistente social, psicólogo (Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019), enfermeiro (profissional capacitado para avaliar sintomas e classificar riscos e nutricionista, por meio de ato administrativo, atribuindo-as o monitoramento, apoio e orientações às unidades escolares da rede);

Quanto ao Calendário Escolar, informar quais ações e planejamentos para garantir o cumprimento do calendário escolar, considerando a obrigação de cumprimento de 800 horas-aula, aos alunos de todas as modalidades e etapas de ensino atendidas, compreendendo antecipação de férias, utilização de ferramentas de educação à distância, reposição de aulas e demais alternativas viáveis, informando se as mesmas serão utilizadas para fins de aproveitamento de carga horária ou apenas de forma complementar;

Diagnóstico da rede municipal de ensino constando quantidade de

estudantes e professores por Unidade Escolar que possuem acesso à internet e instrumentos de acesso (computador, celular, notebook);

Diagnóstico do quadro de profissionais que se caracterizam como grupo de risco e planejamento para adequação desses profissionais ao trabalho;

Planejamento do regime domiciliar de ensino para alunos que testarem positivo, estejam enquadrados como suspeitos ou que sejam do grupo de risco;

Informar os planejamentos de formação continuada para os profissionais da comunidade escolar para a atuação com possíveis atividades remotas (calendário, formato e recurso utilizado);

Informe se houveram alunos que não conseguiram ter acesso ao material pedagógico e aulas não presenciais nesse período de pandemia e, acaso haja, quais as medidas adotadas pela SEMED para suprir tal deficiência;

Informe se houve a validação das propostas pedagógicas pelo Conselho de Educação responsável para apreciação.

Autue, registre e dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial.

PALMAS, 23 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2131/2020

Processo: 2020.0004404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;



CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Pablo Silva Ferreira, relatando que realizou transplante de medula óssea em maio de 2020, e que necessita do medicamento Brentuximabe Vendotin 50mg, para realização de tratamento, contudo, não possui condições de arcar com o custo benefício do fármaco, solicitando o fornecimento deste junto ao Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a esclarecer os fatos e disponibilizar o medicamento Brentuximabe Vendotin 50mg, para realização de tratamento pós transplante de medula óssea do paciente Sr. Pablo da Silva Ferreira;
RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos e disponibilizar o medicamento Brentuximabe Vendotin 50mg, para o paciente Sr. Pablo da Silva Ferreira;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso

ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 23 de julho de 2020.

PALMAS, 23 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1730/2020

Processo: 2020.0003345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 20ª Promotoria da Infância e Juventude da Capital,

CONSIDERANDO que estabelece o art. 127, caput, da Constituição Federal ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe instaurar o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme prevê o art. 129, II e III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, são órgãos deliberativos, previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990), com atribuições de formular e acompanhar a execução das políticas públicas de atendimento à infância e à adolescência, fiscalizar o cumprimento da política de proteção de crianças e adolescentes, sendo constituídos de forma paritária, por representantes do governo e da sociedade civil, com autonomia para acionar a rede de proteção, cabendo-lhes, dentre outras atribuições, fixar critérios para a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente.

CONSIDERANDO que por ocasião da visita realizada ao CEDCA em Março/20, foi possível constatar que tal colegiado funciona de forma precária, sem local adequado, veículo, secretaria e servidores, inexistindo publicidade de suas reuniões, sendo ainda relatado que os planos aprovados, não foram publicados, que o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA encontra-se paralisado, além de outras irregularidades e deficiências,

CONSIDERANDO que o funcionamento deficiente do CEDCA fragiliza a fiscalização das políticas públicas para a Criança e Adolescente, vulnerando direitos e obliterando o controle social das políticas públicas atinentes a tal grupo de pessoas, instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, visando investigar os problemas citados - FALTA DE ESTRUTURA E INVIABILIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CEDCA, determinando:

1) promova-se o devido lançamento no sistema eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça - E-EXT.

2) Requisite-se do CEDCA que informe:

- qual sua estrutura atual de material e recursos humanos utilizadas para seu funcionamento, apresentando histórico das deficiências de sua estrutura e locais de instalação, e a comprovação de conhecimento por parte da Administração Pública destas deficiências;



- quais os motivos para a paralisação do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECA, elaborando o histórico de sua atuação em relação a tal fundo, encaminhando os documentos comprobatórios de notificação da Administração Pública destas deficiências e de sua eventual mora ou omissão;

- se este Conselho cumpre as determinações de divulgação estampadas no art. 260-I do ECA, explicitando os motivos de eventual descumprimento e as comprovações de notificação da da Administração Pública acerca dos impedimentos de funcionamento deste colegiado e eventual mora ou omissão;

- se existem desatendimentos às resoluções e deliberações deste Colegiado, elaborando o histórico de sua atuação em relação a tais desatendimentos, encaminhando os documentos comprobatórios de notificação dos responsáveis por tais descumprimentos, e de sua eventual mora ou omissão;

Autue-se e registre-se.

PALMAS, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002812

RECOMENDAÇÃO 005/2020-28ªPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV c/c Art. 27, p.u., IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando o disposto no art. 127, “caput”, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o Ministério Público é o fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle das condutas administrativas passíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios da administração pública;

Considerando que a Constituição da República em seu art. 37 “caput” consagrou os princípios incontornáveis da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cujos valores informadores se aplicam a contratações temporárias de pessoal para o serviço público;

Considerando o Inquérito Civil Público nº 2020.0002812, instaurado a partir de representações sobre suposta violação ao princípio da impessoalidade e da competitividade no Processo de Seleção Simplificada para contratação temporária de Profissional de TI pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme Edital nº

178/2020-PRESIDÊNCIA/DIGER;

Considerando que na análise curricular devem ser empregados critérios claros, objetivos, previamente definidos e divulgados em edital, que permitam amplo controle da atividade dos examinadores (por meio, inclusive, da possibilidade de interposição de recurso pelos candidatos), sendo certo que os critérios utilizados deverão sempre estar adstritos à aferição dos conhecimentos indispensáveis ao exercício da função.

Considerando que a avaliação por meio de entrevista com banca examinadora deve ser utilizada com o objetivo de avaliar conhecimentos detidos pelos candidatos, a partir de critérios objetivos de avaliação e com conteúdo programático a ser exigido dos participantes, tudo previamente divulgado em edital;

Considerando que instituição do concurso público (assim como a de quaisquer procedimentos voltados para a seleção de pessoal no serviço público) tem por escopo, como se sabe, assegurar a escolha dos agentes mais qualificados para o exercício da função pública;

Considerando os processos de seleção simplificados devem ser norteados pela observância de determinados princípios que garantam tratamento isonômico a todos os interessados em compor os quadros da Administração Pública, garantindo-lhes iguais oportunidades de acesso;

Considerando que para assegurar a igualdade entre os participante é necessária a adoção de critérios objetivos de escolha dos candidatos, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos;

RESOLVE:

Expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para que:

1- Adote as medidas necessárias para a SUSPENSÃO do Processo de Seleção aberto pelo Edital nº 178/2020-PRESIDÊNCIA/DIGER, bem como a RETIFICAÇÃO DO EDITAL, para exclusão dos itens III, VII e VIII do Anexo I e inclusão do quadro de pontuação com critérios claros e objetivos para a 2ª Fase – Entrevista.

Informe a este órgão, com a maior brevidade possível, por escrito, enviando a documentação pertinente, quais as providências estão sendo tomadas no âmbito da administração pública em observância a presente RECOMENDAÇÃO, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se.

Cumpra-se.

PALMAS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2125/2020

Processo: 2019.0004625

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por



intermédio do Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2019.0004625 apontam a existência de um elevado número de pacientes aguardando para realizar “Consulta em Cirurgia de Cabeça e Pescoço – Geral”, tendo como unidade executante do serviço o Hospital Regional de Araguaína (HRA);

Considerando que a eventual omissão do Poder Público em ofertar consultas médicas na referida especialidade pode vir a prejudicar o tratamento de usuários do sistema único de saúde;

Considerando que, em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), houve a suspensão temporária das consultas ambulatoriais/eletivas, o que poderá ocasionar um expressivo aumento da demanda reprimida de atendimentos na mencionada especialidade;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2019.0004625, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar eventual omissão do poder público em disponibilizar consultas na especialidade de cirurgia de cabeça e pescoço – geral;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, enviando cópia desta portaria e requisitando informações acerca da atual demanda reprimida na especialidade de “cirurgia de cabeça e pescoço – geral”;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAÍNA, 23 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2128/2020

Processo: 2019.0008021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº. 2019.0008021, a qual tem como objeto o Auto de Infração nº FP48GCJM enviado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, noticiando a prática dos delitos dos artigos 70, §1º e 72 da Lei 9605/98 e dos arts. 3, incs. II e VII e 48, parágrafo único do Decreto Lei 6514/08, tendo como local dos fatos praia do jacu (araçaji), município de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a responsabilidade civil, inclusive com a necessidade de reparação do dano, se possível; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar dano ambiental consistente na prática delitos dos artigos 70, §1º e 72 da Lei 9605/98 e dos arts. 3º, incs. II e VII e 48, parágrafo único do Decreto Lei 6.514/08, tendo como local dos fatos praia do jacu (araçaji), município de Arapoema/TO, atribuíveis, em tese, à pessoa de José Paulino Torres, determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

- Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados à Notícia de Fato nº 2019.0008021;
 - Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
 - Notifique-se o investigado para, caso queira, apresente sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - Nomeio para secretariar os trabalhos o técnico ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
 - Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
 - Uma vez que a matéria em tela possui repercussão no âmbito criminal, havendo a necessidade de processamento do auto de infração em tela junto ao Poder Judiciário local, determino que, efetivado o protocolo de TCO ou Denúncia para o presente caso, que seja anexado a estes autos o registro de sua autuação (número do processo), a fim de que se acompanhe o seu desdobramento, o qual poderá ensejar repercussão no âmbito cível;
- Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da



Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

ARAPOEMA, 23 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2132/2020

Processo: 2019.0008018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº. 2019.0008018, a qual tem como objeto o Auto de Infração nº TQIYWTN5 enviado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, noticiando a prática dos delitos dos artigos 70, §1º e 72 da Lei 9605/98 e dos arts. 3º, incs. II e VII e 48, parágrafo único do Decreto Lei 6.514/08, tendo como local dos fatos praia do jacu (araçaji), município de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a responsabilidade civil, inclusive com a necessidade de reparação do dano, se possível;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar dano ambiental consistente na prática delitos dos artigos 70, §1º e 72 da Lei 9605/98 e dos arts. 3, incs. II e VII e 48, parágrafo único do Decreto Lei 6514/08, tendo como local dos fatos praia do jacu (araçaji), município de Arapoema/TO, atribuíveis, em tese, à pessoa de Ewaldo Borges de Rezende, determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados à Notícia de Fato nº 2019.0008018;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução no 003/2008 do CSMP/TO;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos o técnico ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria

de Justiça de Arapoema/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Uma vez que a matéria em tela possui repercussão no âmbito criminal, havendo a necessidade de processamento do auto de infração em tela junto ao Poder Judiciário local, determino que, efetivado o protocolo de TCO ou Denúncia para o presente caso, que seja anexado a estes autos o registro de sua autuação (número do processo), a fim de que se acompanhe o seu desdobramento, o qual poderá ensejar repercussão no âmbito cível;

6. Notifique-se o investigado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para, caso queira, apresente defesa prévia.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

ARAPOEMA, 23 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2133/2020

Processo: 2019.0008062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº. 2019.0008062, a qual tem como objeto o Auto de Infração nº ZMTA7DO3 enviado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, noticiando a prática dos delitos dos artigos 70, §1º e 72 da Lei 9605/98 e dos arts. 3, incs. II e VII e 48, parágrafo único do Decreto Lei 6514/08, tendo como local dos fatos praia do jacu (araçaji), município de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a responsabilidade civil, inclusive com a necessidade de reparação do dano, se possível;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar dano ambiental consistente na prática delitos dos artigos 70, §1º e 72 da Lei 9.605/98 e dos arts. 3º, incs. II e VII e 48, parágrafo único do Decreto Lei 6.514/08, tendo como local dos fatos praia do jacu (araçaji), município de Arapoema/TO, atribuíveis, em tese, à pessoa de Maria Elisa Dornelas Dutra Moreira; determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos



os documentos então anexados à Notícia de Fato nº 2019.0008062;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução no 003/2008 do CSMP/TO;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos o técnico ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Uma vez que a matéria em tela possui repercussão no âmbito criminal, havendo a necessidade de processamento do auto de infração em tela junto ao Poder Judiciário local, determino que, efetivado o protocolo de TCO ou Denúncia para o presente caso, que seja anexado a estes autos o registro de sua autuação (número do processo), a fim de que se acompanhe o seu desdobramento, o qual poderá ensejar repercussão no âmbito cível;

6. Notifique-se o investigado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para, caso queira, apresente defesa prévia.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

ARAPOEMA, 23 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2134/2020

Processo: 2019.0008061

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº. 2019.0008061, a qual tem como objeto o Auto de Infração nº VC54YC28 enviado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, noticiando a prática dos delitos dos artigos 70, §1º e 72 da Lei 9.605/98 e dos arts. 3º, incs. II e VII e 48, parágrafo único do Decreto Lei 6.514/08, tendo como local dos fatos praia do jacu (araçaji), município de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a responsabilidade civil, inclusive com a necessidade de reparação do dano, se possível;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar dano ambiental consistente na prática delitos dos artigos 70, §1º e 72 da Lei 9605/98 e dos arts. 3º, incs. II e VII e 48, parágrafo único do Decreto Lei 6514/08, tendo como local dos fatos praia do jacu (araçaji), município de Arapoema/TO, atribuíveis, em tese, à pessoa de Fernando José Pereira Barros; determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados à Notícia de Fato nº 2019.0008061;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos o técnico ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Uma vez que a matéria em tela possui repercussão no âmbito criminal, havendo a necessidade de processamento do auto de infração em tela junto ao Poder Judiciário local, determino que, efetivado o protocolo de TCO ou Denúncia para o presente caso, que seja anexado a estes autos o registro de sua autuação (número do processo), a fim de que se acompanhe o seu desdobramento, o qual poderá ensejar repercussão no âmbito cível;

6. Notifique-se o investigado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para, caso queira, apresente defesa prévia.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

ARAPOEMA, 23 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2135/2020

Processo: 2019.0008060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº. 2019.0008060, a qual tem como objeto o Auto de Infração nº DB6WQ9A7 enviado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais



Renováveis - IBAMA, noticiando a prática dos delitos dos artigos 70, §1º e 72 da Lei 9605/98 e dos arts. 3, incs. II e VII e 48, parágrafo único do Decreto Lei 6514/08, tendo como local dos fatos praia do jacu (araçaji), município de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a responsabilidade civil, inclusive com a necessidade de reparação do dano, se possível;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar dano ambiental consistente na prática delitos dos artigos 70, §1º e 72 da Lei 9.605/98 e dos arts. 3º, incs. II e VII e 48, parágrafo único do Decreto Lei 6.514/08, tendo como local dos fatos praia do jacu (araçaji), município de Arapoema/TO, atribuíveis, em tese, à pessoa de Wagner Morais Ferreira; determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados à Notícia de Fato nº 2019.0008060;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução no 003/2008 do CSMP/TO;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos o técnico ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Uma vez que a matéria em tela possui repercussão no âmbito criminal, havendo a necessidade de processamento do auto de infração em tela junto ao Poder Judiciário local, determino que, efetivado o protocolo de TCO ou Denúncia para o presente caso, que seja anexado a estes autos o registro de sua autuação (número do processo), a fim de que se acompanhe o seu desdobramento, o qual poderá ensejar repercussão no âmbito cível;

6. Notifique-se o investigado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para, caso queira, apresente defesa prévia.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

ARAPOEMA, 23 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2126/2020

Processo: 2020.0004482

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Arraias no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que a estratégia principal para o enfrentamento da pandemia é a diminuição da circulação e aglomeração de pessoas, de forma que os casos de contaminação sejam retardados o máximo possível, evitando um afluxo extraordinário da população às unidades de saúde que supere sua capacidade de atendimento;

CONSIDERANDO que neste cenário crítico, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Regime de Colaboração entre os sistemas de ensino na área de educação, previsto nos artigos 211 da Constituição Federal e 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CEB 11/2012 apresenta uma agenda de ações a serem realizadas e formas de colaboração entre os entes federados, dentre elas, “definir papéis, (co)responsabilidades e compromissos. Para estabelecer as articulações necessárias ao Regime de Colaboração, é fundamental a definição de papéis e de responsabilidades e compartilhamento de compromissos entre os



sistemas de ensino, no pacto federativo, o que se torna essencial para as articulações voltadas a uma colaboração federativa, sob uma nova lógica de relações entre os entes federados, com diálogo horizontal, entre iguais, superando as competições e a verticalidade das ações indutoras de adesão e subordinação”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO o Art. 10, itens 2 e 3, da LDB define que os Estados incumbir-se-ão definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público e ainda elaborar e executar políticas e planos educacionais, coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do Art. 11 da LDB, prevê que os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários da Educação (CONSED) e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) divulgaram Carta Conjunta por meio da qual afirmam o papel estratégico das redes de ensino e a necessidade de aprofundamento do regime de colaboração entre estados e Municípios para fim de conceberem e implementarem, em parceria, estratégias e ações para contenção da proliferação do novo Coronavírus, em defesa da vida;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, prevê, em seu art. 2º, que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral,

intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha, determinando, ainda, em seu parágrafo único, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que por força da pandemia do Coronavírus e do estabelecimento da política de isolamento social como forma de conter o avanço da COVID-19, houve suspensão das aulas presenciais em todos os estabelecimentos de ensino do Estado e do Município;

CONSIDERANDO que as estatísticas revelam que a violência contra crianças e adolescentes prepondera no ambiente doméstico, sendo certo que os casos graves, principalmente violações de natureza sexual, ocorrem nas relações intrafamiliares;

CONSIDERANDO que com o isolamento social, as crianças deixaram de contar com importantes atores de sua rede de apoio, em especial os professores e demais profissionais da educação, que, como também revelam as estatísticas, estão entre os principais destinatários da revelação espontânea da vítima acerca de situações de violência a que se veem submetidas e, ainda, são os profissionais que têm maiores condições de detectar sinais de violência a partir do comportamento e de outros alertas emitidos pela criança ou adolescente, principalmente porque, excetuados os familiares, costumam ser as pessoas de maior confiança para a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade premente de adaptarmos as ações de todos os profissionais que compõe a Rede de Proteção, através de estratégias e mecanismos diferenciados e adequados ao momentâneo distanciamento físico, com vistas ao cumprimento de nossa missão constitucional de proteção integral às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado ao acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento da política educacional do Sistema Estadual de Educação, especificamente da rede de ensino estadual no âmbito dos município de Arraias e Conceição do Tocantins – escolas estaduais, relacionadas à pandemia derivada da COVID-19, dentre elas, alimentação, reestruturação do calendário escolar, atendimento educacional especializado, educação rural, adoção de atividades pedagógicas remotas, medidas sanitárias no âmbito da escola, formação de professores, provimento de recurso material e tecnológico, organização para retomada das atividades escolares presenciais, responsabilidade dos gestores, Governador do Estado, Secretário de Educação e Presidentes dos Conselhos Educacionais do Estado – CAE/FUNDEB/CME/CEE, quanto a normatização, fiscalização, monitoramento, deliberação e execução das atribuições e obrigações do Sistema Estadual de Ensino.



O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Arraias, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

Requisitem-se da Diretoria Regional de Educação de Arraias os seguintes informes no prazo de 30 dias;

A. DO DIAGNÓSTICO SITUACIONAL:

3.1) Sabendo-se que os municípios podem optar por constituírem o Sistema Estadual de Ensino e sabendo que é o Estado responsável por definir formas de colaboração na oferta do ensino fundamental:

3.1.1) informe quais municípios dessa jurisdição compõem o Sistema Estadual de Ensino e quais possuem Sistema de Ensino instituído e efetivamente em funcionamento;

3.1.2) apresente Termo de Colaboração que configure a adesão das redes municipais dessa jurisdição ao Sistema Estadual de Ensino;

3.1.3) caso não haja documento específico do acordo, informe as responsabilidades e atribuições do SEE com relação à rede municipal de ensino

3.1.4) informe quais termos de colaboração há entre a rede estadual e municipal e anexe evidências, a exemplo de transporte, cessão de servidores, espaços, municipalização do ensino e outros existentes.

3.1.5) Informe como acontece a comunicação entre os órgãos que compõem o SEE (Seduc, CEE/TO, CAE/TO, Fórum Estadual de Educação) e o Conselho Municipal de Educação, evidenciando como tem sido assegurada, ou não, a gestão participativa e democrática da educação, conforme expresso na CF e na LDB.

3.1.6) Informe qual órgão, setor da Diretoria Regional de Ensino está responsável por acompanhar, orientar e fornecer suporte às redes de ensino vinculadas ao SEE-TO, identificando os servidores responsáveis pelas referidas atribuições;

3.1.7) Informe como ocorre o monitoramento da oferta das escolas da rede privada dos municípios que compõem essa Regional de Ensino, bem como os responsáveis por tal atribuição. Anexe Relatório da situação de cada unidade de ensino da rede particular de ensino.

3.2) O SEE orientou a rede a realizar o diagnóstico acerca do atendimento pedagógico, envolvendo a situação socioeconômica das famílias, aspectos de segurança dos alunos? Se sim, ANEXAR o questionário adotado e a tabulação do diagnóstico;

3.3) O Sistema Estadual de Ensino abriu canal de diálogo com profissionais e famílias para proceder a escuta da comunidade escolar? Quais?

B. DO PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO

3.4) O SEE constituiu um plano para retomada das atividades pedagógicas das escolas da rede estadual? Se sim, quando será implementado? Apresente.

3.5) O SEE estabeleceu canal de articulação com a rede municipal para retomada das atividades escolares, orientou, discutiu acerca das suas particularidades para organização de atividades pedagógicas ou manutenção do vínculo com as unidades escolares? Foram realizados estudos e formação específicos para o desenvolvimento desta proposta? Especifique;

3.6) Durante o período da pandemia e em razão dos ajustes na educação, foi desenvolvida alguma ação de formação para os profissionais da Educação? Evidencie.

3.7) Apresente o plano de formação de professores da rede estadual e das redes municipais, ofertadas pelo SEE, para o enfrentamento da

crise e reorganização da prática pedagógica, com o cronograma da execução, responsáveis pela aplicação e referências dos mesmos, plataforma utilizada, currículo do estudo, ferramentas e recursos disponibilizados;

3.8) Informe as ações de monitoramento da situação das redes municipais durante o período da pandemia, bem como, os canais de acesso da rede municipal às orientações do SEE;

3.9) Há planejamento e elaboração de estratégias para garantir o cumprimento da carga mínima anual de 800 horas, a teor dos artigos 24, I, § 1º, 31, II, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e 1º, caput, da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, e dos objetivos de aprendizagem nos currículos? Especifique.

C. DAS ATIVIDADES ESCOLARES

3.10) O Governo do Estado decretou a suspensão de todas as atividades escolares desde de 16 de março do corrente ano, respeitada a autonomia do SEE quanto a organização educacional, mas tendo em vista que conforme apontado pelo CNE/CEB por meio do Parecer 005/2020, a longa duração da suspensão das atividades escolares presenciais por conta da pandemia da COVID-19 poderá acarretar em dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o comprometimento ainda do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022; retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento; danos estruturais e sociais para estudantes e famílias de baixa renda, como stress familiar e aumento da violência doméstica para as famílias, de modo geral; e abandono e aumento da evasão escolar.

Informe as ações que estão sendo realizadas pelo SEE-TO – CEE e SEDUC para a mitigação dos impactos da pandemia na educação nos municípios dessa jurisdição.

3.11) Informe como o SEE-TO prevê a reposição de carga horária mínima, caso opte por iniciar as atividades ao fim do período de emergência.

3.12) Informe datas ou períodos que serão contabilizados para reposição de aulas presenciais e de que forma a reposição acarretará em menor prejuízo para os calendários escolares de 2021 e 2022.

3.13) Informe como ocorre a escuta das famílias para discussão acerca das dificuldades encontradas para atendimento das novas condições de horários e logísticas;

3.14) Apresente o plano de estudo de aproveitamento estrutura física, reorganização de turmas, horários, medidas administrativas, impacto financeiro dos custos decorrentes dos ajustes operacionais necessários, bem como, dificuldades trabalhistas envolvendo contratos de professores, questões de férias, entre outros, de forma que demonstre a possibilidade de reposição do mínimo letivo, garantindo a qualidade e padrões educacionais em todas as escolas da rede estadual dos municípios dessa jurisdição.

3.15) Informe as medidas adotadas no âmbito do SEE para orientação e monitoramento das escolas e alunos da área rural, indígena, quilombola e demais comunidades tradicionais nos município Arraias e Conceição do Tocantins;

3.16) Informe as medidas adotadas no âmbito do SEE para orientação e monitoramento dos alunos que necessitam de atendimento educacional especializado nos Municípios de Arraias e Conceição do Tocantins.

E. DA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

3.18) Quais os procedimentos sanitários previstos para o reinício das



atividades presenciais? Como foram definidos tais procedimentos? Quais as normas e orientações foram consideradas para estabelecimento dos itens e padrões a serem adotados? Contou com a participação das Secretarias Municipais de Saúde dos municípios jurisdicionados? Anexe o documento contendo tais definições;

3.18.1) Quais medidas sanitárias estão sendo adotadas nas escolas estaduais em funcionamento (secretarias escolares) e Diretoria Regional de Ensino, atualmente? Há higienização, fornecimento de EPI's, álcool em gel, revezamento, homeoffice ou outras voltadas para garantia da segurança sanitária e emocional dos servidores?

3.19) Para a retomada das aulas presenciais estão sendo planejadas ações de debates e discussões dos sistemas de ensino com relação a retomada, fomentando a necessidade de que o retorno dos alunos ocorra de forma gradual, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas? Apresente;

3.20) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente.

3.21) O plano que foi desenvolvido será executado através dos recursos materiais e de pessoal da própria rede ou há contratação de terceiros, com recursos públicos ou parcerias público-privadas? Apresente todos os recursos a serem disponibilizados e fontes, que serão usadas na execução do plano de ação;

3.22) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência;

3.23) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;

3.24) Como será viabilizada a alimentação dos alunos, em havendo extensão no período escolar para cumprir com o previsto nos artigos dos artigos 24, I, § 1º e 31, II, da LDB e artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 934, de 2020?

3.25) Como a gestão está planejando que o sistema de ensino e as escolas tratarão de forma diferenciada e eficaz a contemplação dos princípios constitucionais educacionais da universalidade, da equidade e da qualidade, para a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Quilombola, a Educação do Campo e a Educação nos Sistemas Prisionais e Socioeducativo, considerando as suas especificidades?

F. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS

3.26) Quais medidas já foram tomadas administrativas e financeiras foram tomadas nas unidades escolares da rede estadual, derivadas da situação de calamidade resultante da pandemia? Foram repassados às escolas e Regional de Ensino recursos financeiros para essa finalidade? Especificar.

3.27) Informe como as escolas estaduais estão organizando a situação dos professores e demais servidores, com relação a carga horária? Houve exoneração? Estabeleceu recesso, férias, ou aplicou

outra medida? Justifique;

3.28) Estão sendo reavaliados, readequados os dispêndios financeiros no período em que as escolas estiverem fechadas, a exemplo dos contratos de transporte escolar e prestação de serviços, buscando evitar desperdícios e malversação de recursos públicos? De que forma? Comprove o alegado apresentando cópia dos aditivos ou outros documentos pertinentes.

3.29) Há análise de legalidade e regularidade das despesas que serão necessárias para recomposição do calendário escolar, tais como, expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros? Especifique;

3.30) Apresente plano de investimento das verbas federais enviadas ao Estado e Municípios, que tenham sido destinadas à Educação. Em relação às verbas complementares, indique o montante direcionado a Educação com devida comprovação.

G. DA TRANSPARÊNCIA

3.31) Está sendo garantido o direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas e suas formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações? De que forma? Especifique.

H. DA PROTEÇÃO E DEFESA DE DIREITOS DE ALUNO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

3.32) Que ações e medidas concretas estão sendo efetivadas, voltadas ao estabelecimento de contato direto com o aluno, digital ou não, de forma a retomar o monitoramento quanto aos sinais de violência, de todo tipo, contra crianças e adolescentes? Especifique;

3.33) Há no produto relativo ao conteúdo programático, material de esclarecimento aos alunos acerca da possibilidade de buscarem contato direto com os professores, anunciando, desde logo, os respectivos canais, caso precisem de orientação ou apoio em alguma situação de violência que estejam vivenciando durante a quarentena;

3.34) Informe se os casos que já vinham sendo objeto de atenção, acompanhamento ou suspeita de violência, e que não haviam sido noticiados até a suspensão das aulas, foram posteriormente encaminhados ao Conselho Tutelar? Apresente comunicação de encaminhamento.

Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

ARRAIAS, 23 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2129/2020

Processo: 2020.0000654

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por



intermédio da Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0000651, a qual iniciou-se a partir de denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010321964202071, tendo por objeto suposta irregularidade na posse dos concursados no Concurso Público da Prefeitura de Brasilândia do Tocantins, notadamente acerca das vagas para Motorista;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, aguardando-se respostas de Diligência lançada no evento 6;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0000651, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de supostas vagas do concurso público, está sendo ocupadas por contratações irregulares ocorridas na Cidade de Brasilândia do Tocantins, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0000651, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Cumpra-se na íntegra a cobrança da diligência constante do

evento 7;

6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

7. Por fim, envie-se cópia da presente Portaria à Ouvidoria do Ministério Público para fins de alimentação do sistema;

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 23 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2130/2020

Processo: 2020.0000525

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0000525, a qual iniciou-se a partir de Representação formulada por Sidinaria Maria, vereadora da Cidade de Brasilândia do Tocantins, em face do Vereador Derismar Santos de Jesus, ex-presidente da Câmara Municipal, tendo por objeto despesas a regularizar pela Casa Legislativa do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, aguardando-se respostas de Diligência lançada no evento 4;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0000525, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;



RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de supostas vagas do concurso público, está sendo ocupadas por contratações irregulares ocorridas na Cidade de Brasilândia do Tocantins, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0000525, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução n.º 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Cumpra-se na íntegra a cobrança da diligência constante do evento 4;
6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 23 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2067/2020

Processo: 2019.0006598

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.2019.0006598, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, em 06 de outubro de 2019, na qual moradores relataram a existência de bueiros abertos em vias públicas, próximos à Escola Hermínio Azevedo Soares, os quais oferecem risco iminente de acidente às pessoas que ali transitam.

CONSIDERANDO que diante de tal, foi realizada diligência e

constatado dois bueiros sem nenhuma proteção ou advertência de perigo;

CONSIDERANDO que, fora encaminhado ofício à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia-TO, solicitando providências acerca dos fatos apresentados, porém não houve resposta ao ofício enviado;

CONSIDERANDO que, foi encaminhado ofício ao Secretário de Infraestrutura, solicitando providências acerca dos fatos apresentados, porém não houve resposta ao ofício enviado;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que, a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive o acesso a todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço público de qualidade e de atendimento universal à população;

CONSIDERANDO que, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar possível negligência do Município de Formoso do Araguaia – TO, quanto a existência de dois bueiros abertos em vias públicas, próximos à Escola Hermínio Azevedo Soares.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia-TO, solicitando providências acerca dos fatos apresentados, bem como fiscalização na cidade de Formoso do Araguaia-TO, para apurar a existência de bueiros destampados, em caso positivo, recomenda-se, providências no sentido de assegurar o reparo dos problemas verificados evitando-se acidentes com veículos, bicicletas e, principalmente, pedestres, comunicando em seguida a este Órgão de Execução todas medidas tomadas;
- c) oficie-se novamente ao Secretário de Infraestrutura, solicitando providências acerca dos fatos apresentados, bem como fiscalização na cidade de Formoso do Araguaia-TO, para apurar a existência de bueiros destampados, em caso positivo, recomenda-se, providências no sentido de assegurar o reparo dos problemas verificados evitando-se acidentes com veículos, bicicletas e, principalmente, pedestres, comunicando em seguida a este Órgão de Execução todas medidas tomadas;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 17 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0000383

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0000383 - 9ªPJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 209, § 1º, da Resolução n.º 009/2015 (Regimento Interno), do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da notificação dos interessados através de publicação na Imprensa Oficial ou afixação no mural quando da não localização daqueles que devem ser cientificados das decisões proferidas em Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, NOTIFICA a senhora Maria José Turibio Carlos Duarte acerca do Parecer de Arquivamento proferido nos Autos da Notícia de Fato nº 2020.0000383, atuada para apurar pedido de cancelamento de matrícula. Consigna que a pessoa colegitimada poderá interpor recurso contra tal decisão, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 12, § 1º, da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO).

GURUPI, 23 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LIZ FERNANDA FROTA AMARAL MARQUES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima feita via telefone e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.00004081, a qual se refere à possível aglomeração de servidores da educação do Município em locais de gravação de aulas on line, apesar de alguns servidores apresentarem sintomas da covid-19, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920109 - ARQUIVAMENTO

Trata-se de NF noticiando possível risco no retorno as aulas no Município de Gurupi, visto ter uma professora contaminado com COVID. Pois bem, a Secretaria de Educação informou a esta Promotoria que todos os procedimentos para a segurança dos profissionais estão e foram tomados. Neste momento não há como o MP verificar se esta situação colocará em risco a situação das pessoas que ali

passam, até porque há decreto do gestor Municipal que abriu lojas, etc. Sendo assim, pelo primeiro momento vislumbrar ausência de justa causa, promovo o arquivamento dos autos.

GURUPI, 23 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RAFAEL PINTO ALAMY
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2107/2020

Processo: 2020.0004402

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de LIZARDA, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, de maneira, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade e às condições climáticas bastante desfavoráveis em todo o Estado e por conseguinte no município de LIZARDA, o fogo poderá propagar-se rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em maior gravidade do que os ocorridos em anos anteriores;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica; sobre a fauna, de igual forma, esta forma de degradação ambiental, causa a dizimação de animais, os quais sequer tem como defender dessa forma nefasta de devastação; a flora, causa perda quase que irreparável de inúmeras espécies de plantas, as quais sequer tem condições de frutificar. Todos esses malefícios analisados em conjunto, causam enormes prejuízos ao meio ambiente em geral, onde todos às espécies são atingidas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio"; CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece

as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria Naturatins nº 84, de 7 de julho de 2020, ficou suspensa a emissão e a vigência das autorizações ambientais de queima controlada até 13 de novembro de 2020, sendo que qualquer queimada neste período será considerada ilegal;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 10.424, DE 15 DE JULHO DE 2020, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 023/2020 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas no Município de Lizarda – TO, no ano de 2019, e a NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório no âmbito desta regional, para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, determinando, desde logo:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria e documentos que acompanham, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no



e. Ext e proceda-se as providências legais de publicidade;

2. Encaminhar [o material de mídia produzido pelo MPTO para a divulgação nas rádios dos órgãos públicos para afixação de cartazes];

3. Realizar reunião preventiva com o Comando do Corpo de Bombeiros responsável pela área do Município, definindo-se plano local de atuação emergencial para o período de maior incidência de queimadas;

4. Expedir Recomendação à Prefeitura Municipal de LIZARDA, com o objetivo de:

a) promover a criação, o aparelhamento e o início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios do Município, com a competência de atuar, complementar e subsidiariamente, preferencialmente na área rural, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil, bem como assegurar aos brigadistas contratados (por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), ou admitidos (por voluntariado) equipamentos de proteção e de combate a incêndio e uniforme especial, em espécies e quantidades aprovadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, além de fornecer curso de formação e capacitação periódica, ministrados pela corporação estadual ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão. A contratação do efetivo para as brigadas municipais de combate a incêndios poderá ocorrer por meio de trabalho voluntário ou contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos de lei específica;

b) proibir e fiscalizar a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);

c) realizar uma ampla campanha publicitária na mídia – Televisão, Rádio e Jornais impressos –, no município, com ênfase para as zonas de risco, visando divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas neste ano, em especial no período assinalado, devendo, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar um Plano de Mídia, com o conteúdo da campanha, horários de veiculação, veículos utilizados e demais estratégias para a obtenção dos resultados ora recomendados;

d) mobilizar as Federações da Agricultura e dos Trabalhadores Rurais, bem como os Sindicatos e as Associações Rurais e de Bairros, além de escolas, igrejas e demais entidades civis pertinentes, localizadas no município, especialmente nas zonas de risco, visando divulgar a proibição adotada, bem como as penalidades pelo eventual descumprimento, e para orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas neste ano, em especial, no período assinalado;

e) apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o Plano de Fiscalização para o período de 90 (noventa) dias, com ênfase, para as denominadas zonas de risco, que deverá conter necessariamente informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas.

f) realizar fiscalização diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de terrenos particulares e baldios no município, a fim de identificar e atuar, nos termos de legislação local, os responsáveis pela

realização de queima de lixo nesses imóveis;

5. Em caso de recusa do Município em cumprir a Recomendação expedida ou formalizar TAC, ingressar com Ação Civil Pública;

6. Expedir Requisição/Recomendação à FAET, para que esta informe de todo o teor da recomendação, o Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município, visando a abstenção de utilização de fogo, sem autorização da SEMARH/NATURATINS, para prática de atividades de pecuária e agricultura extensiva e de subsistência, bem como para fins de limpeza ou recuperação de pasto no município; e que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, reúna os associados para divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar sobre os riscos e dos perigos da realização de queimadas no período;

7. Expedir recomendação aos municípios, residentes nas zonas urbana e rural, que se abstenham de utilizar o fogo para a queima de resíduos sólidos (lixo) em seus terrenos particulares ou em terrenos baldios, devendo para tanto utilizarem-se, exclusivamente, de técnicas de varredura, capina, coleta e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

8. Expedir Requisição/Recomendação ao Delegado-Geral de Polícia, para que este informe a todos os Delegados desta regional, em especial ao Delegado de Polícia Civil responsável pelo Município, que durante os serviços de deslocamentos para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados no art. 250 do Código Penal (“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”) e art. 41 da Lei Federal nº 9.605/98 (“provocar incêndio em mata ou floresta”) e contravenção penal tipificada no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”), bem como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis.

9. Expedir Requisição/Recomendação ao Comando-Geral da Polícia Militar, para que este informe ao Comandante do Grupamento de Polícia Militar do Município de que, durante os serviços de policiamento ostensivo, realizados no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade, para posterior encaminhamento à polícia judiciária, dos crimes tipificados no art. 250 do Código Penal (“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”) e art. 41 da Lei Federal no 9.605/98 (“provocar incêndio em mata ou floresta”) e contravenção penal tipificada no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”), bem como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis;

9.1 Em caso da efetiva ocorrência de queimadas e incêndios florestais, identificado o responsável, exigir a apresentação da Autorização de Queima Controlada, concedida pelo Órgão Ambiental competente, verificando o prazo da sua vigência, atentando-se para a existência de suspensão ou revogação administrativa em geral emitida para o período de estíagem. Constatada a inexistência de autorização ou expiração da sua validade, ou caso a queima ou incêndio tenha



ocorrido em período vedado, solicitar perícia ambiental, a fim de delimitar a área atingida e o dano ambiental, e requisitar a lavratura de auto de infração administrativa pelo órgão ambiental competente, caso o município não disponha de capacidade fiscalizatória por violação do art. 58 do Decreto Federal no 6.514/2008 (Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida).

10. Comunique-se, via e-Ext, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório.

11. Comunique-se, via e-Ext, ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

12. Adotadas as providências supra, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2112/2020

Processo: 2020.0004410

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de MATEIROS, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade e às condições climáticas bastante desfavoráveis em todo o Estado e por conseguinte no município de MATEIROS, o fogo poderá propagar-se rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em maior gravidade do que os ocorridos em anos anteriores;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica; sobre a fauna, de igual forma, esta forma de degradação ambiental, causa a dizimação de animais, os quais sequer tem como defender dessa forma nefasta de devastação; a flora, causa perda quase que irreparável de inúmeras espécies de plantas, as quais sequer tem condições de frutificar. Todos esses malefícios analisados em conjunto, causam enormes prejuízos ao meio ambiente em geral, onde todos às espécies são atingidas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”; CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa



da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria Naturatins nº 84, de 7 de julho de 2020, ficou suspensa a emissão e a vigência das autorizações ambientais de queima controlada até 13 de novembro de 2020, sendo que qualquer queimada neste período será considerada ilegal;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 10.424, DE 15 DE JULHO DE 2020, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 024/2020 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas no Município de MATEIROS – TO, no ano de 2019, e a NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório no âmbito desta regional, para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias,

com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, determinando, desde logo:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria e documentos que acompanham, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências legais de publicidade;

2. Encaminhar [o material de mídia produzido pelo MPTO para a divulgação nas rádios dos órgãos públicos para afixação de cartazes];

3. Realizar reunião preventiva com o Comando do Corpo de Bombeiros responsável pela área do Município, definindo-se plano local de atuação emergencial para o período de maior incidência de queimadas;

4. Expedir Recomendação à Prefeitura Municipal de MATEIROS, com o objetivo de:

a) promover a criação, o aparelhamento e o início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios do Município, com a competência de atuar, complementar e subsidiariamente, preferencialmente na área rural, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil, bem como assegurar aos brigadistas contratados (por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), ou admitidos (por voluntariado) equipamentos de proteção e de combate a incêndio e uniforme especial, em espécies e quantidades aprovadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, além de fornecer curso de formação e capacitação periódica, ministrados pela corporação estadual ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão. A contratação do efetivo para as brigadas municipais de combate a incêndios poderá ocorrer por meio de trabalho voluntário ou contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos de lei específica;

b) proibir e fiscalizar a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);

c) realizar ampla campanha publicitária na mídia – Televisão, Rádio e Jornais impressos –, no município, com ênfase para as zonas de risco, visando divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas neste ano, em especial no período assinalado, devendo, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar um Plano de Mídia, com o conteúdo da campanha, horários de veiculação, veículos utilizados e demais estratégias para a obtenção dos resultados ora recomendados;

d) mobilizar as Federações da Agricultura e dos Trabalhadores Rurais, bem como os Sindicatos e as Associações Rurais e de Bairros, além de escolas, igrejas e demais entidades civis pertinentes, localizadas no município, especialmente nas zonas de risco, visando divulgar a proibição adotada, bem como as penalidades pelo eventual descumprimento, e para orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas neste ano, em especial, no período assinalado;

e) apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o Plano de



Fiscalização para o período de 90 (noventa) dias, com ênfase, para as denominadas zonas de risco, que deverá conter necessariamente informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas.

f) realizar fiscalização diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de terrenos particulares e baldios no município, a fim de identificar e atuar, nos termos de legislação local, os responsáveis pela realização de queima de lixo nesses imóveis;

5. Em caso de recusa do Município em cumprir a Recomendação expedida ou formalizar TAC, ingressar com Ação Civil Pública;

6. Expedir Requisição/Recomendação à FAET, para que esta informe de todo o teor da recomendação, o Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município, visando a abstenção de utilização de fogo, sem autorização da SEMARH/NATURATINS, para prática de atividades de pecuária e agricultura extensiva e de subsistência, bem como para fins de limpeza ou recuperação de pasto no município; e que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, reúna os associados para divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar sobre os riscos e dos perigos da realização de queimadas no período;

7. Expedir recomendação aos munícipes, residentes nas zonas urbana e rural, que se abstenham de utilizar o fogo para a queima de resíduos sólidos (lixo) em seus terrenos particulares ou em terrenos baldios, devendo para tanto utilizarem-se, exclusivamente, de técnicas de varredura, capina, coleta e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

8. Expedir Requisição/Recomendação ao Delegado-Geral de Polícia, para que este informe a todos os Delegados desta regional, em especial ao Delegado de Polícia Civil responsável pelo Município, que durante os serviços de deslocamentos para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados no art. 250 do Código Penal (“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”) e art. 41 da Lei Federal nº 9.605/98 (“provocar incêndio em mata ou floresta”) e contravenção penal tipificada no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”), bem como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis.

9. Expedir Requisição/Recomendação ao Comando-Geral da Polícia Militar, para que este informe ao Comandante do Grupamento de Polícia Militar do Município de que, durante os serviços de policiamento ostensivo, realizados no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade, para posterior encaminhamento à polícia judiciária, dos crimes tipificados no art. 250 do Código Penal (“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”) e art. 41 da Lei Federal nº 9.605/98 (“provocar incêndio em mata ou floresta”) e contravenção penal tipificada no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”), bem como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação

dos fatos e adoção das providências cabíveis;

9.1 Em caso da efetiva ocorrência de queimadas e incêndios florestais, identificado o responsável, exigir a apresentação da Autorização de Queima Controlada, concedida pelo Órgão Ambiental competente, verificando o prazo da sua vigência, atentando-se para a existência de suspensão ou revogação administrativa em geral emitida para o período de estiagem. Constatada a inexistência de autorização ou expiração da sua validade, ou caso a queima ou incêndio tenha ocorrido em período vedado, solicitar perícia ambiental, a fim de delimitar a área atingida e o dano ambiental, e requisitar a lavratura de auto de infração administrativa pelo órgão ambiental competente, caso o município não disponha de capacidade fiscalizatória) por violação do art. 58 do Decreto Federal no 6.514/2008 (Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida).

10. Comunique-se, via e-Ext, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório.

11. Comunique-se, via e-Ext, ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

12. Adotadas as providências supra, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2114/2020

Processo: 2020.0004412

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;



CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de RIO SONO - TO, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade e às condições climáticas bastante desfavoráveis em todo o Estado e por conseguinte no município de RIO SONO - TO, o fogo poderá propagar-se rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em maior gravidade do que os ocorridos em anos anteriores;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica; sobre a fauna, de igual forma, esta forma de degradação ambiental, causa a dizimação de animais, os quais sequer tem como defender dessa forma nefasta de devastação; a flora, causa perda quase que irreparável de inúmeras espécies de plantas, as quais sequer tem condições de frutificar. Todos esses malefícios analisados em conjunto, causam enormes prejuízos ao meio ambiente em geral, onde todos às espécies são atingidas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria Naturatins nº 84, de 7 de julho de 2020, ficou suspensa a emissão e a vigência das autorizações ambientais de queima controlada até 13 de novembro de 2020, sendo que qualquer queimada neste período será considerada ilegal;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 10.424, DE 15 DE



JULHO DE 2020, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 027/2020 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas no Município de RIO SONO - TO, no ano de 2019, e a NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório no âmbito desta regional, para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, determinando, desde logo:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria e documentos que acompanham, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências legais de publicidade;

2. Encaminhar [o material de mídia produzido pelo MPTO para a divulgação nas rádios dos órgãos públicos para afixação de cartazes];

3. Realizar reunião preventiva com o Comando do Corpo de Bombeiros responsável pela área do Município, definindo-se plano local de atuação emergencial para o período de maior incidência de queimadas;

4. Expedir Recomendação à Prefeitura Municipal de RIO SONO - TO, com o objetivo de:

a) promover a criação, o aparelhamento e o início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios do Município, com a competência de atuar, complementar e subsidiariamente, preferencialmente na área rural, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil, bem como assegurar aos brigadistas contratados (por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), ou admitidos (por voluntariado) equipamentos de proteção e de combate a incêndio e uniforme especial, em espécies e quantidades aprovadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, além de fornecer curso de formação e capacitação periódica, ministrados pela corporação estadual ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão. A contratação do efetivo para as brigadas municipais de combate a incêndios poderá ocorrer por meio de trabalho voluntário ou contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos de lei específica;

b) proibir e fiscalizar a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);

c) realizar ampla campanha publicitária na mídia – Televisão, Rádio e Jornais impressos –, no município, com ênfase para as zonas de risco, visando divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas neste ano, em especial no período assinalado, devendo, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar um Plano de Mídia, com o conteúdo da campanha, horários de veiculação, veículos utilizados e demais estratégias para

a obtenção dos resultados ora recomendados;

d) mobilizar as Federações da Agricultura e dos Trabalhadores Rurais, bem como os Sindicatos e as Associações Rurais e de Bairros, além de escolas, igrejas e demais entidades civis pertinentes, localizadas no município, especialmente nas zonas de risco, visando divulgar a proibição adotada, bem como as penalidades pelo eventual descumprimento, e para orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas neste ano, em especial, no período assinalado;

e) apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o Plano de Fiscalização para o período de 90 (noventa) dias, com ênfase, para as denominadas zonas de risco, que deverá conter necessariamente informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas.

f) realizar fiscalização diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de terrenos particulares e baldios no município, a fim de identificar e autuar, nos termos de legislação local, os responsáveis pela realização de queima de lixo nesses imóveis;

5. Em caso de recusa do Município em cumprir a Recomendação expedida ou formalizar TAC, ingressar com Ação Civil Pública;

6. Expedir Requisição/Recomendação à FAET, para que esta informe de todo o teor da recomendação, o Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município, visando a abstenção de utilização de fogo, sem autorização da SEMARH/NATURATINS, para prática de atividades de pecuária e agricultura extensiva e de subsistência, bem como para fins de limpeza ou recuperação de pasto no município; e que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, reúna os associados para divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar sobre os riscos e dos perigos da realização de queimadas no período;

7. Expedir recomendação aos munícipes, residentes nas zonas urbana e rural, que se abstenham de utilizar o fogo para a queima de resíduos sólidos (lixo) em seus terrenos particulares ou em terrenos baldios, devendo para tanto utilizarem-se, exclusivamente, de técnicas de varredura, capina, coleta e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

8. Expedir Requisição/Recomendação ao Delegado-Geral de Polícia, para que este informe a todos os Delegados desta regional, em especial ao Delegado de Polícia Civil responsável pelo Município, que durante os serviços de deslocamentos para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados no art. 250 do Código Penal (“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”) e art. 41 da Lei Federal nº 9.605/98 (“provocar incêndio em mata ou floresta”) e contravenção penal tipificada no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”), bem como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis.

9. Expedir Requisição/Recomendação ao Comando-Geral da Polícia Militar, para que este informe ao Comandante do Grupamento de Polícia Militar do Município de que, durante os serviços de policiamento ostensivo, realizados no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão



em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade, para posterior encaminhamento à polícia judiciária, dos crimes tipificados no art. 250 do Código Penal (“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”) e art. 41 da Lei Federal no 9.605/98 (“provocar incêndio em mata ou floresta”) e contravenção penal tipificada no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”), bem como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis;

9.1 Em caso da efetiva ocorrência de queimadas e incêndios florestais, identificado o responsável, exigir a apresentação da Autorização de Queima Controlada, concedida pelo Órgão Ambiental competente, verificando o prazo da sua vigência, atentando-se para a existência de suspensão ou revogação administrativa em geral emitida para o período de estiagem. Constatada a inexistência de autorização ou expiração da sua validade, ou caso a queima ou incêndio tenha ocorrido em período vedado, solicitar perícia ambiental, a fim de delimitar a área atingida e o dano ambiental, e requisitar a lavratura de auto de infração administrativa pelo órgão ambiental competente, caso o município não disponha de capacidade fiscalizatória por violação do art. 58 do Decreto Federal no 6.514/2008 (Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida).

10. Comunique-se, via e-Ext, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório.

11. Comunique-se, via e-Ext, ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

12. Adotadas as providências supra, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2110/2020

Processo: 2020.0004408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será

instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de GOIATINS, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade e às condições climáticas bastante desfavoráveis em todo o Estado e por conseguinte no município de GOIATINS, o fogo poderá propagar-se rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em maior gravidade do que os ocorridos em anos anteriores;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica; sobre a fauna, de igual forma, esta forma de degradação ambiental, causa a dizimação de animais, os quais sequer tem como defender dessa forma nefasta de devastação; a flora, causa perda quase que irreparável de inúmeras espécies de plantas, as quais sequer tem condições de frutificar. Todos esses malefícios analisados em conjunto, causam enormes



prejuízos ao meio ambiente em geral, onde todos às espécies são atingidas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso

abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria Naturatins nº 84, de 7 de julho de 2020, ficou suspensa a emissão e a vigência das autorizações ambientais de queima controlada até 13 de novembro de 2020, sendo que qualquer queimada neste período será considerada ilegal;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 10.424, DE 15 DE JULHO DE 2020, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 022/2020 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas no Município de GOIATINS – TO, no ano de 2019, e a NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório no âmbito desta regional, para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, determinando, desde logo:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria e documentos que acompanham, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências legais de publicidade;
2. Encaminhar [o material de mídia produzido pelo MPTO para a divulgação nas rádios dos órgãos públicos para afixação de cartazes];
3. Realizar reunião preventiva com o Comando do Corpo de Bombeiros responsável pela área do Município, definindo-se plano local de atuação emergencial para o período de maior incidência de queimadas;
4. Expedir Recomendação à Prefeitura Municipal de GOIATINS, com o objetivo de:
 - a) promover a criação, o aparelhamento e o início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios do Município, com a competência de atuar, complementar e subsidiariamente, preferencialmente na área rural, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil, bem como assegurar aos brigadistas contratados (por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), ou admitidos (por voluntariado) equipamentos de proteção e de combate a incêndio e uniforme especial, em espécies e quantidades aprovadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, além de fornecer curso de formação e capacitação periódica, ministrados pela corporação estadual ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão. A contratação do efetivo para as brigadas municipais de combate a incêndios poderá ocorrer por meio de trabalho voluntário ou contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos de lei específica;
 - b) proibir e fiscalizar a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);
 - c) realizar ampla campanha publicitária na mídia – Televisão, Rádio



e Jornais impressos –, no município, com ênfase para as zonas de risco, visando divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas neste ano, em especial no período assinalado, devendo, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar um Plano de Mídia, com o conteúdo da campanha, horários de veiculação, veículos utilizados e demais estratégias para a obtenção dos resultados ora recomendados;

d) mobilizar as Federações da Agricultura e dos Trabalhadores Rurais, bem como os Sindicatos e as Associações Rurais e de Bairros, além de escolas, igrejas e demais entidades civis pertinentes, localizadas no município, especialmente nas zonas de risco, visando divulgar a proibição adotada, bem como as penalidades pelo eventual descumprimento, e para orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas neste ano, em especial, no período assinalado;

e) apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o Plano de Fiscalização para o período de 90 (noventa) dias, com ênfase, para as denominadas zonas de risco, que deverá conter necessariamente informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas.

f) realizar fiscalização diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de terrenos particulares e baldios no município, a fim de identificar e autuar, nos termos de legislação local, os responsáveis pela realização de queima de lixo nesses imóveis;

5. Em caso de recusa do Município em cumprir a Recomendação expedida ou formalizar TAC, ingressar com Ação Civil Pública;

6. Expedir Requisição/Recomendação à FAET, para que esta informe de todo o teor da recomendação, o Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município, visando a abstenção de utilização de fogo, sem autorização da SEMARH/NATURATINS, para prática de atividades de pecuária e agricultura extensiva e de subsistência, bem como para fins de limpeza ou recuperação de pasto no município; e que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, reúna os associados para divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar sobre os riscos e dos perigos da realização de queimadas no período;

7. Expedir recomendação aos munícipes, residentes nas zonas urbana e rural, que se abstenham de utilizar o fogo para a queima de resíduos sólidos (lixo) em seus terrenos particulares ou em terrenos baldios, devendo para tanto utilizarem-se, exclusivamente, de técnicas de varredura, capina, coleta e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

8. Expedir Requisição/Recomendação ao Delegado-Geral de Polícia, para que este informe a todos os Delegados desta regional, em especial ao Delegado de Polícia Civil responsável pelo Município, que durante os serviços de deslocamentos para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados no art. 250 do Código Penal (“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”) e art. 41 da Lei Federal nº 9.605/98 (“provocar incêndio em mata ou floresta”) e contravenção penal tipificada no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”), bem

como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis.

9. Expedir Requisição/Recomendação ao Comando-Geral da Polícia Militar, para que este informe ao Comandante do Grupamento de Polícia Militar do Município de que, durante os serviços de policiamento ostensivo, realizados no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade, para posterior encaminhamento à polícia judiciária, dos crimes tipificados no art. 250 do Código Penal (“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”) e art. 41 da Lei Federal no 9.605/98 (“provocar incêndio em mata ou floresta”) e contravenção penal tipificada no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”), bem como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis;

9.1 Em caso da efetiva ocorrência de queimadas e incêndios florestais, identificado o responsável, exigir a apresentação da Autorização de Queima Controlada, concedida pelo Órgão Ambiental competente, verificando o prazo da sua vigência, atentando-se para a existência de suspensão ou revogação administrativa em geral emitida para o período de estiagem. Constatada a inexistência de autorização ou expiração da sua validade, ou caso a queima ou incêndio tenha ocorrido em período vedado, solicitar perícia ambiental, a fim de delimitar a área atingida e o dano ambiental, e requisitar a lavratura de auto de infração administrativa pelo órgão ambiental competente, caso o município não disponha de capacidade fiscalizatória por violação do art. 58 do Decreto Federal no 6.514/2008 (Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida).

10. Comunique-se, via e-Ext, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório.

11. Comunique-se, via e-Ext, ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

12. Adotadas as providências supra, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2113/2020

Processo: 2020.0004411

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;



CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de PARANÃ - TO, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade e às condições climáticas bastante desfavoráveis em todo o Estado e por conseguinte no município de PARANÃ - TO, o fogo poderá propagar-se rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em maior gravidade do que os ocorridos em anos anteriores;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças

pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica; sobre a fauna, de igual forma, esta forma de degradação ambiental, causa a dizimação de animais, os quais sequer tem como defender dessa forma nefasta de devastação; a flora, causa perda quase que irreparável de inúmeras espécies de plantas, as quais sequer tem condições de frutificar. Todos esses malefícios analisados em conjunto, causam enormes prejuízos ao meio ambiente em geral, onde todos às espécies são atingidas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;



CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria Naturatins nº 84, de 7 de julho de 2020, ficou suspensa a emissão e a vigência das autorizações ambientais de queima controlada até 13 de novembro de 2020, sendo que qualquer queimada neste período será considerada ilegal;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 10.424, DE 15 DE JULHO DE 2020, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 025/2020 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas no Município de PARANÁ - TO, no ano de 2019, e a NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório no âmbito desta regional, para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, determinando, desde logo:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria e documentos que acompanham, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências legais de publicidade;

2. Encaminhar [o material de mídia produzido pelo MPTO para a divulgação nas rádios dos órgãos públicos para afixação de cartazes];

3. Realizar reunião preventiva com o Comando do Corpo de Bombeiros responsável pela área do Município, definindo-se plano local de atuação emergencial para o período de maior incidência de queimadas;

4. Expedir Recomendação à Prefeitura Municipal de PARANÁ - TO, com o objetivo de:

a) promover a criação, o aparelhamento e o início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios do Município, com a competência de atuar, complementar e subsidiariamente, preferencialmente na área rural, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil, bem como assegurar aos brigadistas contratados (por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), ou admitidos (por voluntariado) equipamentos de proteção e de combate a incêndio e uniforme especial, em espécies e quantidades aprovadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, além de fornecer curso de formação e capacitação periódica, ministrados pela corporação estadual ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão. A contratação do efetivo para as brigadas municipais de combate a incêndios poderá ocorrer por meio de trabalho voluntário

ou contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos de lei específica;

b) proibir e fiscalizar a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);

c) realizar ampla campanha publicitária na mídia – Televisão, Rádio e Jornais impressos –, no município, com ênfase para as zonas de risco, visando divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas neste ano, em especial no período assinalado, devendo, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar um Plano de Mídia, com o conteúdo da campanha, horários de veiculação, veículos utilizados e demais estratégias para a obtenção dos resultados ora recomendados;

d) mobilizar as Federações da Agricultura e dos Trabalhadores Rurais, bem como os Sindicatos e as Associações Rurais e de Bairros, além de escolas, igrejas e demais entidades civis pertinentes, localizadas no município, especialmente nas zonas de risco, visando divulgar a proibição adotada, bem como as penalidades pelo eventual descumprimento, e para orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas neste ano, em especial, no período assinalado;

e) apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o Plano de Fiscalização para o período de 90 (noventa) dias, com ênfase, para as denominadas zonas de risco, que deverá conter necessariamente informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas.

f) realizar fiscalização diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de terrenos particulares e baldios no município, a fim de identificar e autuar, nos termos de legislação local, os responsáveis pela realização de queima de lixo nesses imóveis;

5. Em caso de recusa do Município em cumprir a Recomendação expedida ou formalizar TAC, ingressar com Ação Civil Pública;

6. Expedir Requisição/Recomendação à FAET, para que esta informe de todo o teor da recomendação, o Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município, visando a abstenção de utilização de fogo, sem autorização da SEMARH/NATURATINS, para prática de atividades de pecuária e agricultura extensiva e de subsistência, bem como para fins de limpeza ou recuperação de pasto no município; e que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, reúna os associados para divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar sobre os riscos e dos perigos da realização de queimadas no período;

7. Expedir recomendação aos munícipes, residentes nas zonas urbana e rural, que se abstenham de utilizar o fogo para a queima de resíduos sólidos (lixo) em seus terrenos particulares ou em terrenos baldios, devendo para tanto utilizarem-se, exclusivamente, de técnicas de varredura, capina, coleta e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

8. Expedir Requisição/Recomendação ao Delegado-Geral de Polícia, para que este informe a todos os Delegados desta regional, em especial ao Delegado de Polícia Civil responsável pelo Município, que durante os serviços de deslocamentos para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras no perímetro urbano e



rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados no art. 250 do Código Penal (“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”) e art. 41 da Lei Federal nº 9.605/98 (“provocar incêndio em mata ou floresta”) e contravenção penal tipificada no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”), bem como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis.

9. Expedir Requisição/Recomendação ao Comando-Geral da Polícia Militar, para que este informe ao Comandante do Grupamento de Polícia Militar do Município de que, durante os serviços de policiamento ostensivo, realizados no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade, para posterior encaminhamento à polícia judiciária, dos crimes tipificados no art. 250 do Código Penal (“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”) e art. 41 da Lei Federal nº 9.605/98 (“provocar incêndio em mata ou floresta”) e contravenção penal tipificada no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”), bem como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis;

9.1 Em caso da efetiva ocorrência de queimadas e incêndios florestais, identificado o responsável, exigir a apresentação da Autorização de Queima Controlada, concedida pelo Órgão Ambiental competente, verificando o prazo da sua vigência, atentando-se para a existência de suspensão ou revogação administrativa em geral emitida para o período de estiagem. Constatada a inexistência de autorização ou expiração da sua validade, ou caso a queima ou incêndio tenha ocorrido em período vedado, solicitar perícia ambiental, a fim de delimitar a área atingida e o dano ambiental, e requisitar a lavratura de auto de infração administrativa pelo órgão ambiental competente, caso o município não disponha de capacidade fiscalizatória por violação do art. 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008 (Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida).

10. Comunique-se, via e-Ext, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório.

11. Comunique-se, via e-Ext, ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

12. Adotadas as providências supra, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2111/2020

Processo: 2020.0004409

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de PONTE ALTA - TO, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;



CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade e às condições climáticas bastante desfavoráveis em todo o Estado e por conseguinte no município de PONTE ALTA - TO, o fogo poderá propagar-se rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em maior gravidade do que os ocorridos em anos anteriores;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica; sobre a fauna, de igual forma, esta forma de degradação ambiental, causa a dizimação de animais, os quais sequer tem como defender dessa forma nefasta de devastação; a flora, causa perda quase que irreparável de inúmeras espécies de plantas, as quais sequer tem condições de frutificar. Todos esses malefícios analisados em conjunto, causam enormes prejuízos ao meio ambiente em geral, onde todos às espécies são atingidas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”; CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações

aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que de acordo com a Portaria Naturatins nº 84, de 7 de julho de 2020, ficou suspensa a emissão e a vigência das autorizações ambientais de queima controlada até 13 de novembro de 2020, sendo que qualquer queimada neste período será considerada ilegal;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 10.424, DE 15 DE JULHO DE 2020, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 026/2020 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas no Município de PONTE ALTA - TO, no ano de 2019, e a NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório no âmbito desta regional, para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas nos municípios tocantinenses, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados, determinando, desde logo:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria e documentos que acompanham, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências legais de publicidade;
2. Encaminhar [o material de mídia produzido pelo MPTO para a divulgação nas rádios dos órgãos públicos para afixação de cartazes];
3. Realizar reunião preventiva com o Comando do Corpo de Bombeiros responsável pela área do Município, definindo-se plano local de atuação emergencial para o período de maior incidência de queimadas;
4. Expedir Recomendação à Prefeitura Municipal de PONTE ALTA - TO, com o objetivo de:

a) promover a criação, o aparelhamento e o início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios do Município, com a competência de atuar, complementar e subsidiariamente, preferencialmente na área rural, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio



às ações de defesa civil, bem como assegurar aos brigadistas contratados (por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), ou admitidos (por voluntariado) equipamentos de proteção e de combate a incêndio e uniforme especial, em espécies e quantidades aprovadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, além de fornecer curso de formação e capacitação periódica, ministrados pela corporação estadual ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão. A contratação do efetivo para as brigadas municipais de combate a incêndios poderá ocorrer por meio de trabalho voluntário ou contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos de lei específica;

b) proibir e fiscalizar a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);

c) realizar ampla campanha publicitária na mídia – Televisão, Rádio e Jornais impressos –, no município, com ênfase para as zonas de risco, visando divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas neste ano, em especial no período assinalado, devendo, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar um Plano de Mídia, com o conteúdo da campanha, horários de veiculação, veículos utilizados e demais estratégias para a obtenção dos resultados ora recomendados;

d) mobilizar as Federações da Agricultura e dos Trabalhadores Rurais, bem como os Sindicatos e as Associações Rurais e de Bairros, além de escolas, igrejas e demais entidades civis pertinentes, localizadas no município, especialmente nas zonas de risco, visando divulgar a proibição adotada, bem como as penalidades pelo eventual descumprimento, e para orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas neste ano, em especial, no período assinalado;

e) apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o Plano de Fiscalização para o período de 90 (noventa) dias, com ênfase, para as denominadas zonas de risco, que deverá conter necessariamente informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas.

f) realizar fiscalização diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de terrenos particulares e baldios no município, a fim de identificar e autuar, nos termos de legislação local, os responsáveis pela realização de queima de lixo nesses imóveis;

5. Em caso de recusa do Município em cumprir a Recomendação expedida ou formalizar TAC, ingressar com Ação Civil Pública;

6. Expedir Requisição/Recomendação à FAET, para que esta informe de todo o teor da recomendação, o Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município, visando a abstenção de utilização de fogo, sem autorização da SEMARH/NATURATINS, para prática de atividades de pecuária e agricultura extensiva e de subsistência, bem como para fins de limpeza ou recuperação de pasto no município; e que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, reúna os associados para divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar sobre os riscos e dos perigos da realização de queimadas no período;

7. Expedir recomendação aos munícipes, residentes nas zonas urbana e rural, que se abstenham de utilizar o fogo para a queima de resíduos sólidos (lixo) em seus terrenos particulares ou em terrenos baldios, devendo para tanto utilizarem-se, exclusivamente, de técnicas de varredura, capina, coleta e destinação final

ambientalmente adequada dos rejeitos;

8. Expedir Requisição/Recomendação ao Delegado-Geral de Polícia, para que este informe a todos os Delegados desta regional, em especial ao Delegado de Polícia Civil responsável pelo Município, que durante os serviços de deslocamentos para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados no art. 250 do Código Penal (“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”) e art. 41 da Lei Federal nº 9.605/98 (“provocar incêndio em mata ou floresta”) e contravenção penal tipificada no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”), bem como atenda às ocorrências de incêndio notificadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis.

9. Expedir Requisição/Recomendação ao Comando-Geral da Polícia Militar, para que este informe ao Comandante do Grupamento de Polícia Militar do Município de que, durante os serviços de policiamento ostensivo, realizados no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade, para posterior encaminhamento à polícia judiciária, dos crimes tipificados no art. 250 do Código Penal (“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”) e art. 41 da Lei Federal nº 9.605/98 (“provocar incêndio em mata ou floresta”) e contravenção penal tipificada no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”), bem como atenda às ocorrências de incêndio notificadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis;

9.1 Em caso da efetiva ocorrência de queimadas e incêndios florestais, identificado o responsável, exigir a apresentação da Autorização de Queima Controlada, concedida pelo Órgão Ambiental competente, verificando o prazo da sua vigência, atentando-se para a existência de suspensão ou revogação administrativa em geral emitida para o período de estiagem. Constatada a inexistência de autorização ou expiração da sua validade, ou caso a queima ou incêndio tenha ocorrido em período vedado, solicitar perícia ambiental, a fim de delimitar a área atingida e o dano ambiental, e requisitar a lavratura de auto de infração administrativa pelo órgão ambiental competente, caso o município não disponha de capacidade fiscalizatória por violação do art. 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008 (Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida).

10. Comunique-se, via e-Ext, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório.

11. Comunique-se, via e-Ext, ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

12. Adotadas as providências supra, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>